



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

PORNOGRAFIA INFANTIL, CRIME DE RACISMO E OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO VEICULADOS E INSTRUMENTALIZADOS PELA INTERNET

TERMO DE COMPROMISSO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

Pelo presente instrumento,

A **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, órgão integrante do Ministério Público Federal, sediada nesta capital, na Rua Peixoto Gomide, 768 – Cerqueira César, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Procuradora Chefe, Dra. ADRIANA ZAWADA MELO e pelos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, Dr. SERGIO GARDENGHI SUIAMA e Dra. ADRIANA DA SILVA FERNANDES;

Os provedores de acesso à internet **UNIVERSO ON LINE**, sediado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384 - 6º andar, neste ato representado pelo Ilustríssimo Senhor VICTOR FERNANDO RIBEIRO, RG 29.089.911-4 SSP/SP; **INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA. - IG**, sediado na Rua Amauri, nº 299 - 7º andar, neste ato representado pelo Ilustríssimo Senhor CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS - OAB/SP nº 154.045; **TERRA NETWORKS BRASIL S.A.**, na Av. Nações Unidas, 12.901, 12º andar, Torre Norte, neste ato representado pelo Ilustríssimo Senhor CARLOS HENRIQUE SEVERO, RG nº 39590691-X; **AOL BRASIL**, sediado na Av. Industrial, 600 - Centro Empresarial ABC Plaza, 2º andar, neste ato representado pelo Ilustríssimo Senhor EDSON COSTAMILAN PAVÃO, OAB/SP nº 151.079; **CLICK 21 COMÉRCIO DE PUBLICIDADE LTDA.**, sediado na Rua Rejente Feijó, 166, 14 andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado pelo Ilustríssimo Senhor EDUARDO VIANNA BARRETO, RG nº 066.078.12-2 IFP/RJ;

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROVEDORES DE ACESSO, SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DA REDE INTERNET - ABRANET**, sediada nesta capital, na Rua Tabapuã, 697 - 3º andar, neste ato representada por seu Presidente, o Ilustríssimo Senhor ANTÔNIO ALBERTO VALENTE TAVARES;

As **EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INTERNET ASSOCIADAS À ABRANET SIGNATÁRIAS** do presente termo;

O **COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL**, sediada na Avenida das Nações Unidas, 11541, 7º andar, neste ato representado pelo Ilustríssimo Senhor DEMI GETSCHKO, RG nº 5.490.048-7; têm justo e acertado o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e que o parágrafo 4º do mesmo artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, obriga os Estados-partes a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, inclusive no que se refere à exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos;

CONSIDERANDO que a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) demanda a criminalização, em todo o mundo, da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatiza a importância de cooperação e parceria mais estreita entre governos e a indústria da Internet;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90) dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 70 do mesmo Estatuto determina ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.764/03 alterou a redação do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir a responsabilização criminal de quem assegura o acesso à rede mundial de computadores ou os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, obriga os Estados-partes a declarar, como delitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção obriga os Estados-partes a tomar todas as medidas apropriadas para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações;

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR, art. 3º, IV);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 5º, inciso XLI, da Constituição da República ordena a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, tipifica o delito de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” e qualifica a conduta quando cometida por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (art. 20, caput, e § 3º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) ordena a edição de medidas que busquem coibir o uso da Internet para incentivar práticas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (CR, art. 109, inciso V);

CONSIDERANDO que a Organização Não-Governamental italiana “*Rainbow Phone*”, em seu relatório anual publicado na Internet, apontou o Brasil como o quarto país no mundo em número de sítios de pornografia infantil;

CONSIDERANDO, o grande número de denúncias de sítios brasileiros com conteúdo racista e discriminatório, o que está a exigir providências interinstitucionais, em decorrência dos bens jurídicos fundamentais atacados, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a igualdade fundamental entre todas as pessoas;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de integrar as partes signatárias na aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Integração Operacional com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater a pornografia infantil, a prática de racismo e outras formas de discriminação, instrumentalizadas via Internet. Para tal, ficam acordadas as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula Primeira: Ficam o Ministério Público Federal e a Polícia Federal comprometidos a manter sítio na Internet de enfrentamento à pornografia infantil, ao racismo e a outras formas de discriminação, informando o público acerca da legislação aplicável e facultando ao usuário formular notícia de crimes cibernéticos cuja repressão esteja no âmbito da repressão do Estado brasileiro.

Cláusula Segunda: Ficam os provedores de serviço de Internet signatários comprometidos a:

a) manter, permanentemente, em suas páginas, selo institucional de campanha governamental contra a pornografia infantil e contra a veiculação de preconceitos quanto à origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, crença religiosa ou outras formas de discriminação;

b) fazer, periodicamente, chamadas contra essas práticas, através de quaisquer meios de que dispõem para a comunicação regular com seus usuários, tais como documentos de cobrança, *e-mails* e instrumentos contratuais;

c) orientar o público sobre a utilização não criminosa de salas de bate-papo, grupos e fóruns de discussão, *blogs*, páginas pessoais e outros serviços disponibilizados ao usuário;

d) inserir, nos contratos de adesão ao serviço de acesso que venham a ser assinados a partir da vigência deste termo, cláusula que preveja a rescisão da relação jurídica na hipótese do usuário valer-se do provedor para veicular fotografias e imagens de pornografia infantil, ou idéias preconceituosas quanto à origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, crença religiosa ou outras formas de discriminação;

e) manter *link* para o sítio previsto na cláusula primeira;

f) manter, sem prejuízo do previsto na alínea anterior, *link* pelo qual os usuários possam noticiar ao provedor signatário as condutas referidas neste termo, quando praticadas em ambiente, página, grupo de discussão, álbum eletrônico, ou outro serviço prestado pelo próprio provedor;

g) informar imediatamente ao Ministério Público Federal, por via eletrônica ou outros meios de comunicação, tão logo tomem conhecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

que abrigam pornografia infantil ou conteúdo manifestamente discriminatório em razão da origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, crença religiosa ou outras formas de discriminação, ou ainda de que usuários do provedor estão usando o acesso à rede para praticar os crimes tipificados no art. 241 da Lei Federal n.º 8.069/90 e no art. 20 da Lei Federal n.º 7.716/89, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos;

h) preservar e armazenar, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses ou prazo superior que venha a ser estabelecido pela legislação, o registro de *logs* de acesso discado e, quando possível, também os IPs originários dos usuários dos serviços de *web page*, salas de bate-papo, *fotologs*, fóruns de discussão *on-line* e outros. O disposto nesta cláusula aplicar-se-á mesmo após o prazo mínimo indicado, se houver solicitação escrita da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal, até que estas instituições providenciem a competente ordem judicial de quebra de sigilo de dados telemáticos;

j) solicitar e manter os dados cadastrais informados por seus assinantes de acesso;

l) exigir que os novos usuários do serviço de acesso informem o número de algum documento válido de identificação, como por exemplo o número do RG ou do CPF;

Cláusula Terceira: As obrigações assumidas no presente Termo permanecerão válidas e obrigam as empresas associadas à **ABRANET**, signatárias deste Termo, ainda que deixem de ser associadas à Associação signatária.

Cláusula Quarta: O presente termo vigorará por tempo indeterminado e está aberto à adesão de outros provedores que concordem integralmente com seus termos.

Cláusula Quinta: O presente termo entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua assinatura.

São Paulo, 10 de novembro de 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República - SP

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - SP

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Ministério Público Federal
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

ANTÔNIO ALBERTO VALENTE TAVARES
ABRANET
Interveniente anuente

DEMI GETSCHKO
Comitê Gestor da Internet no Brasil
Interveniente anuente

Provedores de Acesso à Internet:

VICTOR FERNANDO RIBEIRO
Universo On Line

CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS
Internet Group do Brasil Ltda. – IG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

CARLOS HENRIQUE SEVERO
Terra Networks Brasil S.A.

EDSON COSTAMILAN PAVÃO
AOL Brasil

EDUARDO VIANNA BARRETO
Click 21 Comércio de Publicidade Ltda.